

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TRIAGEM E PRIORIZAÇÃO PROCESSUAL: EFICIÊNCIA *VERSUS* RISCO DE DISCRIMINAÇÃO

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PROCEDURAL SORTING AND PRIORITISATION: EFFICIENCY VERSUS THE RISK OF DISCRIMINATION

Morganna Aparecida Maia Chaves de Lima*
Maria Carolina Bezerra Falcão**

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar os limites e as possibilidades do uso da inteligência artificial (IA) na triagem e na priorização processual no Poder Judiciário Brasileiro. Parte-se do avanço da IA no âmbito do Poder Judiciário e a automação de tarefas repetitivas, além da racionalização da gestão processual promovida por esta com o objetivo de aumentar a eficiência e reduzir a morosidade. Em seguida, realiza-se a identificação dos riscos jurídicos e éticos decorrentes da implementação de sistemas automatizados, como o viés algorítmico, a afronta ao princípio da isonomia, a ausência de individualização das decisões judiciais e a opacidade dos modelos utilizados. A metodologia empregada fundamenta-se na revisão bibliográfica, na análise quantitativa de dados e na análise normativa de resoluções e recomendações internacionais. Abordam-se os critérios exigidos para o uso responsável da IA, como a transparência algorítmica, a supervisão humana contínua, a avaliação de impacto e a responsabilização técnica e jurídica dos sistemas. A partir deste estudo quantitativo e qualitativo, observa-se que o uso de IA pode representar um avanço para a eficiência do sistema de justiça, desde que fundado em um modelo ético e jurídico comprometido com os direitos fundamentais, com a segurança jurídica e com a legitimação democrática das decisões

* Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Legale Educacional. E-mail: morgannachavesadv@gmail.com

** Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduanda em Direito Público pela Inove Educação. E-mail: mariacarolinafalcao.adv@gmail.com

automatizadas. Conclui-se que a adoção da IA no Judiciário exige não apenas inovação tecnológica, mas também um forte aparato de governança, controle institucional e participação social.

Palavras-chave: inteligência artificial; Poder Judiciário; triagem processual; ética digital; eficiência.

Abstract: *This study aims to analyze the limits and possibilities of using artificial intelligence (AI) in screening and prioritizing proceedings in the Brazilian Judiciary. First, it discusses the expansion of AI in the justice system, highlighting the automation of repetitive tasks and the procedural management optimization intended to enhance efficiency and reduce delays. It then identifies the legal and ethical risks arising from the implementation of automated systems, such as algorithmic bias, violations of the principle of isonomy, the lack of individualization of judicial decisions, and the opacity of applied models. The methodology adopted is based on a literature review, quantitative data analysis, and normative examination of international resolutions and guidelines. The research addresses the criteria required for the responsible use of AI, including algorithmic transparency, continuous human oversight, impact assessments and the technical and legal accountability of systems. This quantitative and qualitative study shows that the use of AI can contribute significantly to improving judicial efficiency, provided it operates under an ethical and legal framework committed to fundamental rights, legal certainty, and the democratic legitimacy of automated decisions. The adoption of AI in the Judiciary thus demands not only technological innovation, but also robust governance and high levels of transparency.*

Keywords: *artificial intelligence; judiciary; procedural screening; digital ethics; legal efficiency.*

1 INTRODUÇÃO

A crescente digitalização do Poder Judiciário brasileiro, impulsionada por iniciativas como o Programa Justiça 4.0 e pela adoção de sistemas de inteligência artificial, como ferramentas de triagem e priorização processual, marca uma nova etapa na administração da justiça. Com efeito, o avanço da tecnologia tem provocado profundas transformações no funcionamento das instituições públicas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Essa nova realidade, ainda em consolidação, insere-se em

um contexto de busca por maior eficiência, celeridade e racionalização dos serviços judiciais, particularmente diante do acúmulo de demandas e da histórica morosidade da justiça brasileira.

Entretanto, a inserção de tecnologias baseadas em IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro levanta questões que transcendem a simples otimização de fluxos operacionais. Ao automatizar etapas da atividade jurisdicional, como a identificação de temas repetitivos, o agrupamento de demandas e a sugestão de precedentes, corre-se o risco de comprometer valores fundamentais como a isonomia, a individualização das decisões e a própria legitimidade democrática do processo judicial. A aplicação da tecnologia de forma acrítica ou desregulada, além de possibilitar a perpetuação das desigualdades já existentes, pode introduzir novos elementos de opacidade e discricionariedade algorítmica que dificultam o controle institucional e a compreensão pelos jurisdicionados.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo examinar os limites e as possibilidades do uso da inteligência artificial na triagem e na priorização processual no Judiciário brasileiro. Para a consecução desses objetivos, adota-se uma metodologia pautada na revisão bibliográfica e na análise normativa, com destaque para as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 332/2020, a Resolução CNJ nº 615/2025 e os marcos regulatórios internacionais da OCDE, da UNESCO e da União Europeia.

De forma complementar, realiza-se a análise de dados secundários, extraídos de pesquisas institucionais conduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente o Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário e o Relatório Diagnóstico IA 2023. Tais dados permitem a identificação dos principais benefícios percebidos, os desafios enfrentados e o estágio de maturidade dos projetos de IA em desenvolvimento nos tribunais brasileiros, contribuindo para uma compreensão empírica da realidade atual e para o embasamento das reflexões teóricas propostas neste estudo. Parte-se da constatação de que, embora a IA represente um avanço técnico significativo, seu uso no campo judicial deve ser orientado por princípios éticos robustos, supervisão humana contínua e mecanismos eficazes de governança e responsabilização.

A pesquisa, portanto, estrutura-se a partir de dois eixos principais. De um lado, busca-se compreender os ganhos potenciais em termos de celeridade, economicidade e racionalização da prestação jurisdicional. De outro, examinam-se os riscos e os dilemas jurídicos e éticos que decorrem da automação, tais como o viés algorítmico, a falta de transparência dos sistemas, a padronização decisória e a exclusão de contextos específicos dos litígios.

É nesse cenário de tensões e possibilidades que se insere o presente estudo, o qual pretende contribuir para a reflexão crítica sobre o uso responsável da inteligência artificial no Judiciário. Ao final, busca-se responder: quais são os critérios mínimos para garantir que a IA, longe de comprometer direitos, torne-se aliada na promoção de uma justiça mais eficiente, transparente e democrática?

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A compreensão hodierna que se tem sobre a inteligência artificial (IA), enquanto a capacidade de máquinas realizarem tarefas que, até então, exigiam inteligência humana, notadamente não se trata de um fenômeno contemporâneo, de outro modo, decorre de estudos pioneiros surgidos no século XX. Um dos marcos fundamentais desse processo foi o trabalho do matemático britânico Alan Turing, cujas ideias e pesquisas estabeleceram as bases para o que conhecemos hoje como inteligência artificial. O cientista apresentou a perspectiva das “máquinas inteligentes”, conhecidas hoje como inteligências artificiais (Gonçalves, 2024).

A participação de Turing, mais diretamente ligada à inteligência artificial, ocorreu em 1950, com a publicação do artigo *“Computing Machinery and Intelligence”*, no qual propôs a célebre pergunta: “As máquinas podem pensar?” (Asimov Academy, 2023). Para responder a essa questão, Turing elaborou o experimento que mais tarde ficou conhecido como Teste de Turing, no qual uma máquina seria considerada “inteligente” se conseguisse manter uma conversa com um ser humano sem ser identificada como tal.

Embora não se trate ainda de IA nos moldes atuais - com redes neurais, aprendizado de máquina e processamento massivo de dados - a proposta de Turing é vista como o primeiro esforço sistemático para delimitar os contornos conceituais da inteligência artificial, antecipando discussões que hoje são centrais no campo jurídico, ético e tecnológico.

Assim, antes de tratar das definições modernas de IA, é indispensável reconhecer que suas bases foram assentadas por pensadores como Turing, cuja visão de futuro deu origem a uma nova era da relação entre homem, máquina e sociedade (Gonçalves, 2024).

Avançando para o século XXI, os Sistemas de Inteligência Artificial, que hoje se conhecem, podem ser definidos, conforme traz a Resolução do CNJ nº 615, de 11 de março de 2025 (CNJ, 2025, p. 7), como um sistema

automatizado, baseado em máquinas, que opera com diferentes níveis de autonomia para atingir objetivos explícitos ou implícitos. Por meio do processamento de dados ou informações fornecidas, esse sistema é capaz de gerar resultados prováveis e consistentes, como decisões, recomendações ou conteúdos, que podem impactar ambientes virtuais, físicos ou reais.

Com efeito, conforme Cheliga (2020, p. 14-15), a inteligência artificial é tida como um sistema computacional criado para emular ou mimetizar, de forma racional, o processo de tomada de decisão pelos seres humanos. Caracteriza-se, dessa forma, como uma tecnologia de natureza multidisciplinar, voltada a reduzir e, em alguns casos, até eliminar a necessidade de intervenção humana em determinadas atividades (Salles; Cruz, 2021, p. 127).

No contexto do Poder Judiciário brasileiro, as inteligências artificiais vêm assumindo um especial protagonismo, principalmente no sentido de promover uma maior eficiência no sistema de justiça pátrio, bem como sanar ou, ao menos, mitigar os gargalos que resultem em morosidade.

A despeito de já ser adotada no poder judiciário práticas gerenciais e modelos autocompositivos que visem, justamente, à promoção da eficiência, o sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta uma grande crise quantitativa de processos, de lentidão na tomada de decisões e, por conseguinte, na garantia do acesso à jurisdição. Frente a esse cenário, emergem as Inteligências Artificiais como uma alternativa promissora para enfrentar esses desafios e transformar a dinâmica do Judiciário (Salles; Cruz, 2021, p. 126).

A introdução de sistemas de inteligência artificial na análise de processos, na triagem de demandas ou até mesmo na formulação de sugestões de decisões judiciais representa um avanço significativo em termos de eficiência e racionalização da atividade jurisdicional. É nesse sentido, inclusive, que vem se posicionando o Conselho Nacional de Justiça (2023) sobre a temática:

No Judiciário, o uso da IA tem por foco dar maior agilidade e qualidade na prestação jurisdicional, contribuindo para a redução do acervo de processos. As soluções de Aprendizado de Máquina (*machine learning*) têm se destacado ao envolver um método de avaliação de dados que permite descobrir padrões e aperfeiçoar as tomadas de decisão. Elas são capazes

de fornecer capacidade computacional, bem como dados, algoritmos, APIs, entre outras soluções para se projetar, treinar e aplicar modelos da área em máquinas, aplicativos, processos etc.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023) lançou, em 2023, a ferramenta VictorIA de Inteligência Artificial à plataforma STF-Digital, que utiliza o aprendizado de máquina - “*machine learning*” - para realizar a triagem de processos e identificação de temas de repercussão geral, bem como para evitar o recebimento de demandas repetitivas vindas de outros tribunais, a fim de aumentar a celeridade, consistência e segurança jurídica aos processos que tramitam na corte.

O Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2021) no intuito de contribuir para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, voltado ao objetivo maior de promover paz, justiça e instituições eficazes, adotou projetos de inteligência artificial como Athos, Sócrates, Accordes, E-Pet e de automação da publicação.

Com efeito, o Athos visa acelerar e tornar mais eficiente a triagem e a identificação de processos aptos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos; já o Sócrates realiza a análise semântica das peças processuais, com o objetivo de facilitar a triagem de processos, identificar casos semelhantes e localizar precedentes relevantes. Além disso, com o uso de inteligência artificial, contribui para a identificação antecipada das controvérsias jurídicas em recursos especiais (Brasil, 2021).

Dando seguimento a esse movimento, o uso de inteligências artificiais também se disseminou nos tribunais, podendo ser assim exemplificado: o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Brasil, 2019) utiliza-se do robô Elis; o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Brasil, 2024) passou a operar com a plataforma Assis; e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Brasil, 2018) desenvolveu a ferramenta Radar.

Esses são alguns dos exemplos de inteligências artificiais que vêm sendo adotadas pelo sistema de justiça nacional. Ressalte-se que, de modo a fomentar a inovação e a efetividade no acesso à justiça por meio das tecnologias emergentes, também desponta a chamada “Justiça 4.0”, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021, 2024), que, desde 2020, busca acelerar a transformação digital do poder judiciário, por exemplo, a partir da implantação o juízo 100% digital; da plataforma sinapses/inteligência artificial; do balcão virtual; da plataforma codex;

dos núcleos de justiça 4.0; do domicílio judicial eletrônico, bem como de diversas outras práticas voltadas à otimização dos serviços judiciários.

Nesse contexto, em 2024, o Programa de Justiça 4.0, a partir de uma pesquisa realizada no âmbito do CNJ, mapeou 140 projetos já desenvolvidos ou em desenvolvimento, em estudo que envolveu 94 órgãos do Poder Judiciário, dentre tribunais e conselhos de justiça, no tocante a sistemas de inteligências artificiais (CNJ, 2024).

Esse movimento representa um marco na modernização institucional e na busca por maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, que reflete um esforço consistente em racionalizar o trâmite processual e reduzir a sobrecarga das cortes superiores, dos tribunais e dos juízos. Vislumbra-se uma transformação significativa para o judiciário brasileiro e para a própria aplicação do direito.

Ainda que a incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário brasileiro represente um avanço tecnológico inegável, resta o questionamento: essa inovação traduz-se, de fato, em maior eficiência na prestação jurisdicional?

Entende-se que a automatização de etapas processuais, a triagem inteligente de demandas e o mapeamento de precedentes são ferramentas promissoras, mas não devem ser tomadas, de forma acrítica, como sinônimo de celeridade ou efetividade. Afinal, eficiência no Judiciário vai além da velocidade - envolve também qualidade decisória, acesso à justiça e respeito às garantias processuais. É justamente essa tensão entre inovação tecnológica e a verdadeira efetividade da justiça que se pretende analisar a seguir.

3 EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL: A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado um cenário de crescente judicialização, com impactos diretos na morosidade e na sobrecarga dos tribunais. Diante desse contexto, a inteligência artificial surge como instrumento estratégico para impulsionar a eficiência e racionalizar a gestão processual.

Ao automatizar etapas como a triagem de ações, a identificação de precedentes e a organização de demandas, a IA promete não apenas acelerar o andamento dos processos, mas também otimizar a alocação de recursos humanos e tecnológicos. Assim, traça-se um paralelo entre a necessidade histórica de aprimoramento da prestação jurisdicional e a

incorporação de soluções inovadoras, que visam atender, de forma mais célere e efetiva, aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Conforme já mencionado, a pesquisa formulada pelo “Programa de Justiça 4.0” apontou como principais benefícios, a melhoria no aproveitamento de recursos, a diminuição de despesas e o incremento da eficiência na prestação dos serviços. Por outro lado, foram identificados desafios como a necessidade de integração com sistemas já existentes e a resistência interna à adoção das novas tecnologias. O principal obstáculo relatado para a implementação da IA, entretanto, foi a escassez de equipes devidamente capacitadas para operar essas ferramentas (CNJ, 2025).

De acordo com os dados do Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário (CNJ, 2023), a partir das 175 respostas obtidas, foram extraídos os principais resultados e benefícios percebidos, que serão adiante apresentados.

Com base no estudo supra, é possível afirmar que, com o uso de soluções de IA no âmbito judicial, foram observados ganhos de eficiência e otimização de recursos. O destaque vai para a “maior eficiência e agilidade no processamento de documentos e informações”, apontada por 74 respondentes, seguida da “otimização de recursos e redução de custos operacionais” (68 respostas) e da “automatização de tarefas repetitivas e burocráticas” (63 respostas).

Além disso, benefícios como a redução do tempo de tramitação de processos (52 respostas) e a identificação de padrões em grandes volumes de dados judiciais (49 respostas) evidenciam o papel da IA na promoção da celeridade e na extração de informações estratégicas para a gestão processual.

Vale ressaltar que a pesquisa também demonstra preocupação com a qualidade: aspectos como a redução de erros e falhas (41 respostas) e a melhoria na precisão das análises jurídicas (25 respostas) revelam que o Poder Judiciário não apenas busca ser mais rápido, mas também mais assertivo em suas decisões, alinhando-se ao previsto na Resolução CNJ nº 615/2025, que orienta o uso responsável de inteligência artificial no sistema judicial (CNJ, 2025).

Além dos benefícios amplamente consolidados no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, como a maior eficiência e a redução de custos, o estudo - também oriundo do Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário (2023) - revela um recorte importante: muitos projetos de IA ainda estão em fase inicial de implantação ou em desenvolvimento experimental.

O principal benefício identificado até agora foi a “maior transparência e rastreabilidade nas decisões judiciais”, citado por 10 respondentes. Este dado é consistente com as diretrizes da Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece a necessidade de soluções de IA respeitarem princípios como transparência algorítmica e explicabilidade (CNJ, 2025).

Contudo, observa-se que a maioria dos demais projetos ainda não atingiu fase de produção: respostas como “solução em fase piloto”, “em homologação”, “em desenvolvimento” e “sem benefícios ainda coletados” indicam que, embora haja um entusiasmo inicial, grande parte das iniciativas ainda está maturando. Isso reflete uma realidade também apontada pelo CNJ no Relatório Diagnóstico IA 2023, segundo o qual 64% das soluções de IA no Judiciário estavam em fase de piloto, homologação ou desenvolvimento no ano-base da pesquisa.

Essa constatação é fundamental: extrai-se da pesquisa que, embora a inteligência artificial prometa modernizar a Justiça, sua efetividade plena depende da consolidação dos projetos em larga escala, da melhoria contínua dos modelos e da observância rigorosa dos princípios éticos e normativos já estabelecidos pelo CNJ.

Os dados da pesquisa, os relatórios do CNJ e os dados disponibilizados pelos tribunais pátrios convergem ao indicar ganhos significativos em termos de agilidade, otimização de recursos e automatização de tarefas. Todavia, a jornada de transformação digital ainda enfrenta desafios importantes, notadamente a necessidade de capacitação de equipes e a consolidação de projetos em larga escala.

Também é importante pontuar que essas tecnologias promovem preocupações quanto à transparência, à imparcialidade e à responsabilidade das decisões. A redução da intervenção humana, embora desejável em termos de agilidade, exige cuidados redobrados para garantir que os valores constitucionais - como o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça - não sejam comprometidos por eventuais vieses algorítmicas ou limitações técnicas dos sistemas utilizados.

Ao passo que o uso da inteligência artificial no sistema de justiça representa inovação tecnológica, também representa um desafio jurídico e ético: até que ponto a automação pode contribuir para a eficiência processual sem comprometer princípios como a individualização das decisões, a imparcialidade e a proteção de direitos fundamentais (Watanabe; De França, 2025, p. 66)?

A superação desses obstáculos, aliada à observância dos princípios éticos e normativos que regem o uso da IA, é crucial para que o potencial

dessa tecnologia se traduza em uma prestação jurisdicional mais célere, acessível e, em última instância, mais justa para a sociedade brasileira. A continuidade do investimento em pesquisa, desenvolvimento e na formação de profissionais qualificados será determinante para o futuro da inteligência artificial como um pilar fundamental na modernização do sistema de justiça.

4 RISCOS JURÍDICOS E ÉTICOS DA TRIAGEM AUTOMATIZADA

De fato, a utilização desregrada de sistemas de inteligência artificial para triagem e priorização de processos judiciais pode acarretar uma série de riscos, destacando-se o viés algorítmico, os impactos sobre a isonomia e o princípio da individualização das decisões judiciais, além da falta de transparência dos modelos utilizados.

Primeiramente, o viés algorítmico consiste na distorção dos resultados produzidos por sistemas automatizados, em consequência de erros ou de tendências nos dados de treinamento, nos critérios de modelagem ou nas próprias escolhas humanas durante o desenvolvimento do algoritmo (Barocas; Selbst, 2016). Decerto, estudos empíricos mostram que bases de dados históricas podem reproduzir desigualdades estruturais, reforçando discriminações raciais, de gênero ou de classe (Eubanks, 2018), como ocorreu com o sistema COMPAS, utilizado nos Estados Unidos para avaliar riscos de reincidência criminal, que apresentou tendências discriminatórias contra pessoas negras (Angwin *et al.*, 2016).

No contexto brasileiro, embora ainda haja poucos estudos sistematizados sobre o viés em sistemas de IA no Judiciário, é de suma importância ponderar sobre os impactos do uso dessas novas tecnologias na reprodução de padrões de iniquidade, principalmente quando baseadas em dados não anonimizados ou em categorias que refletem disparidades sociais.

De fato, a isonomia é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, estando esta garantia intrinsecamente conectada à individualização da prestação jurisdicional (Brasil, 1988). O uso de algoritmos para definir a ordem de análise de processos pode comprometer tais princípios, ao tratar casos com similaridades formais como equivalentes, desconsiderando particularidades materiais que requerem um exame diferenciado.

Conforme sustenta Zarsky (2016), algoritmos podem induzir ao tratamento padronizado de litígios, minando o exercício da discricionariedade

judicial. Ademais, ao priorizar processos com base em critérios quantitativos, como tempo de tramitação ou tipo de ação, há o risco de negligência de casos urgentes ou com alto impacto social, cuja complexidade não é adequadamente captada por modelos matemáticos puros.

Outrossim, a opacidade dos sistemas de IA é um desafio relevante, uma vez que muitos modelos funcionam como “caixas-pretas”, operando de modo indecifrável para os usuários, dificultando a compreensão dos critérios utilizados nas tomadas de decisão. No âmbito judicial, essa opacidade compromete a legitimidade do sistema, pois impede o controle externo e a verificação da conformidade com normas constitucionais.

Sob esse viés, ressalta-se, ainda, que o princípio da publicidade processual e o direito à motivação das decisões, previsto no art. 93, IX, da atual Carta Magna, exige que as partes compreendam os fundamentos que levaram à priorização ou não de seu processo (Brasil, 1988). A ausência de transparência no desenvolvimento e na aplicação dos algoritmos da IA colide com essas prerrogativas constitucionais, tornando-se um obstáculo ao devido processo legal e ao controle social da atividade jurisdicional (Pasquale, 2020), sendo, portanto, fundamental o desenvolvimento de normativas e legislações capazes de regular e supervisionar o uso dessas tecnologias no sistema judiciário.

5 NORMAS E DIRETRIZES SOBRE USO RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

Para mitigar os riscos mencionados, é imprescindível que o uso da Inteligência Artificial no Judiciário esteja alinhado a normas e diretrizes que assegurem a ética, a legalidade e a eficiência da tecnologia. Com esse fito, diversas normativas e resoluções foram desenvolvidas por organismos nacionais e internacionais, dedicando-se, neste artigo, à análise de cinco delas: as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as recomendações internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e da União Europeia.

5.1 Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Em decorrência do avanço tecnológico e a crescente adoção de soluções automatizadas no Poder Judiciário brasileiro, faz-se necessário

estabelecer normas nacionais que assegurem a utilização ética, segura e transparente dessas ferramentas. Sob esse viés, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, nos anos de 2020 e de 2025 respectivamente, as Resoluções nº 332 e 615 com o fito de disciplinar o desenvolvimento, a aplicação e a governança da Inteligência Artificial, alinhando a inovação à proteção de direitos fundamentais. Consequentemente, dedica-se, nos seguintes subtópicos, ao estudo destas Resoluções, destacando seus princípios basilares e impactos no sistema jurídico.

5.1.1 Resolução CNJ nº 332/2020

A Resolução CNJ nº 332/2020 estabelece diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro com o objetivo de assegurar que a tecnologia seja empregada de maneira responsável, segura e transparente. Entre os princípios estabelecidos, destacam-se: a) transparência, que exige a compreensibilidade dos sistemas e a disponibilização pública dos códigos-fonte sempre que possível; b) responsabilidade, determinando que a atuação das ferramentas tecnológicas deve estar sujeita à supervisão humana; c) não discriminação, vedando o uso de IA que produza resultados discriminatórios; d) privacidade e proteção de dados, com observância à Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (CNJ, 2020, p. 4).

A resolução também cria o Comitê de Governança de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, incumbido de acompanhar e orientar a adoção de ferramentas de IA, garantindo o cumprimento dos princípios de ética e segurança jurídica. Ademais, estabelece diretrizes para o desenvolvimento colaborativo de sistemas, incentivando a reutilização de soluções tecnológicas entre tribunais e promovendo a formação de redes de cooperação técnica (CNJ, 2020, p. 5).

Outrossim, também determina a necessidade de que todos os sistemas baseados em IA passem por registro junto ao CNJ, com informações claras sobre seu funcionamento, objetivos, fontes de dados e mecanismos de governança. Tal medida visa garantir a rastreabilidade, a padronização e o controle das ferramentas adotadas pelos órgãos jurisdicionais (CNJ, 2020, p. 4).

Ao promover tais exigências, a Resolução nº 332/2020 alinha-se à tendência internacional de regulação responsável da inteligência artificial, reforçando o compromisso do Judiciário brasileiro com a proteção de direitos fundamentais, com a transparência e com a ética digital.

5.1.2 Resolução CNJ nº 615/2025

A Resolução CNJ nº 615/2025 estipula diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro com o fito de assegurar que a adoção dessas tecnologias ocorra de forma ética, transparente e alinhada aos direitos fundamentais, promovendo a inovação tecnológica sem comprometer a integridade das decisões judiciais (CNJ, 2025, p. 1).

Nesse contexto, a Resolução baseia-se, principalmente, nas seguintes premissas: a) supervisão humana obrigatória, sendo a IA uma mera ferramenta de apoio para a estruturação de decisões judiciais; b) transparência e explicabilidade, devendo os sistemas de IA ser auditáveis, possibilitando a contestação por parte dos jurisdicionados; c) proteção de dados e privacidade, respeitando a LGPD; d) combate a vieses discriminatórios, necessitando de testes e do monitoramento constantes das soluções sugeridas pela inteligência artificial a fim de evitar a promoção de desigualdades sociais e injustiças estruturais (CNJ, 2025, p. 3-4).

Ademais, a Resolução nº 615/2025 determina a obrigatoriedade de avaliações de impacto algorítmico, visando identificar e mitigar riscos associados ao uso de IA. Para tanto, estabelece a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, responsável por auxiliar na implementação e supervisão das diretrizes estabelecidas (CNJ, 2025, p. 5).

Com efeito, a Resolução nº 615/2025 amplia as deliberações da Resolução CNJ nº 332/2020 ao expandir o escopo regulatório para abranger novas tecnologias, em especial as inteligências artificiais generativas. Com a implementação dessas diretrizes, o CNJ busca, portanto, garantir que o uso da IA no Judiciário seja seguro, ético e transparente, viabilizando a eficiência dos serviços judiciais sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

5.2 Recomendações internacionais

Diante do avanço exponencial da inteligência artificial e de sua incorporação progressiva aos sistemas judiciais em todo o mundo, organismos internacionais passaram a se debruçar sobre a necessidade de estabelecer parâmetros éticos, jurídicos e técnicos que orientem o uso responsável dessa tecnologia. A seguir, serão analisadas normativas parâmetros para a construção de uma governança algorítmica compatível com os direitos fundamentais, destacando-se seus princípios estruturantes e suas implicações específicas para o Poder Judiciário.

5.2.1 Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou, em 2019, um conjunto de princípios sobre Inteligência Artificial, os quais visam orientar o desenvolvimento e o uso responsável da tecnologia. Trata-se da primeira diretriz intergovernamental sobre o tema, adotada por mais de quarenta países, sendo um dos pilares desses princípios a promoção de sistemas de IA que respeitem os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito (OCDE, 2019, p. 3). Sob esse viés, a aplicação no Judiciário exige especial cautela, dada a sensibilidade dos dados processados e os efeitos diretos sobre os direitos fundamentais.

Outro ponto central nas recomendações da OCDE é a transparência e a explicabilidade dos sistemas de IA. A organização recomenda que os sistemas sejam auditáveis e que decisões automatizadas possam ser compreendidas e contestadas por cidadãos afetados (OCDE, 2019, p. 4). No Poder Judiciário, isso impõe o dever de garantir que qualquer triagem automatizada de processos seja passível de revisão e de fundamentação acessível (OCDE, 2019, p. 6).

A OCDE também enfatiza a necessidade de responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos no desenvolvimento, implementação e supervisão de sistemas algorítmicos (OCDE, 2019, p.3). No ambiente judicial, isso implica que o órgão que adota soluções de IA deve garantir mecanismos eficazes de governança, segurança e responsabilização, prevenindo abusos e assegurando a integridade institucional (OCDE, 2019, p. 6).

Além disso, a organização recomenda que os sistemas de IA sejam robustos e seguros ao longo de seu ciclo de vida. Por conseguinte, a implementação de modelos preditivos ou de triagem processual deve ser precedida por testes rigorosos e acompanhada por avaliações periódicas de impacto, não podendo os critérios técnicos se sobrepor às garantias constitucionais (OCDE, 2019, p. 5).

As diretrizes da OCDE orientam, ainda, que os países incentivem a cooperação internacional no uso ético da IA (OCDE, 2019, p. 5). A troca de boas práticas entre Judiciários nacionais pode contribuir para a construção de marcos regulatórios mais consistentes e evitar a replicação de modelos tecnicamente eficientes, mas juridicamente frágeis ou discriminatórios.

5.2.2 Recomendações da UNESCO

Em 2021, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aprovou a *Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial*, um documento abrangente que estabelece valores e princípios orientadores para o desenvolvimento da Inteligência Artificial, incluindo aplicações no setor público e na Justiça. A abordagem adotada é centrada nos direitos humanos e na promoção da dignidade, igualdade e inclusão social (UNESCO, 2021, p. 8).

A UNESCO destaca que o uso da IA deve promover a justiça e a equidade, combatendo todas as formas de discriminação. Isso é particularmente relevante para sistemas de triagem processual, pois, como discutido anteriormente, algoritmos treinados em dados enviesados podem reproduzir e amplificar desigualdades sociais. A recomendação exige que os impactos discriminatórios sejam identificados, evitados e corrigidos (UNESCO, 2021, p. 10).

Além disso, a Recomendação evidencia o princípio da explicabilidade, sendo de suma importância que as decisões tomadas com base em IA sejam compreensíveis, auditáveis e justificáveis (UNESCO, 2021, p. 9). Logo, no que tange ao Poder Judiciário, tal determinação implica em um compromisso com a transparência dos critérios de priorização e a possibilidade de contestação por parte das partes processuais (UNESCO, 2021, p. 10).

Sugere-se, também, que os Estados desenvolvam estruturas regulatórias e políticas públicas específicas para a governança da IA. Essas estruturas devem incluir diretrizes éticas obrigatórias, mecanismos de supervisão e participação social (UNESCO, 2021, p. 9-10). O Judiciário, portanto, não pode adotar tecnologias automatizadas sem dispor de um marco regulatório claro e de controles institucionais adequados.

Por fim, a UNESCO propõe a criação de capacidades institucionais e humanas para o uso responsável da IA. Isso inclui o treinamento de operadores do Direito sobre os limites, riscos e potencialidades dos sistemas automatizados. O uso da IA na Justiça não pode prescindir da capacitação adequada de juízes, servidores e técnicos (UNESCO, 2021, p. 13).

5.2.3 Regulamento da União Europeia para a Inteligência Artificial

A proposta do *Regulamento da União Europeia para a Inteligência Artificial (AI Act da União Europeia)*, apresentado em 2021 e em vias de

implementação, estabelece um regime jurídico vinculante para o uso de IA nos Estados-membros. O *AI Act* adota uma abordagem baseada no risco, categorizando os sistemas em níveis baixo, médio e alto. Aplicações no setor judiciário são classificadas como de alto risco, o que impõe obrigações rigorosas de conformidade (União Europeia, 2021, p. 14-16).

Dentre essas obrigações, destaca-se a exigência de avaliações de impacto antes da implementação do sistema, com foco na proteção dos direitos fundamentais. Isso abrange, por exemplo, o direito à não discriminação, à privacidade e ao devido processo legal - pilares constitucionais também no Brasil. A triagem automatizada de processos judiciais, sob esse modelo, exige documentação detalhada, testes prévios e revisão contínua (União Europeia, 2021, p. 17).

O regulamento também impõe exigências estritas de transparência, incluindo a necessidade de que os sistemas utilizados em decisões judiciais ou administrativas permitam explicar os critérios utilizados e a lógica da decisão (União Europeia, 2021, p. 14). A opacidade algorítmica, portanto, seria incompatível com a legislação europeia.

Ademais, o *AI Act* exige a supervisão humana contínua, uma vez que sistemas automatizados não devem substituir a análise crítica de um profissional treinado (União Europeia, 2021, p. 19). Assim, o uso de IA no Judiciário Europeu deve funcionar como ferramenta auxiliar, nunca como substituto da discricionariedade judicial.

Por último, o *Regulamento da União Europeia para Inteligência Artificial* estabelece sanções severas para o descumprimento de suas normas, incluindo multas proporcionais ao faturamento da organização responsável pelo sistema (União Europeia, 2021, p. 20). Isso reforça a necessidade de um modelo de governança forte e responsável, com incentivos claros à adoção de práticas éticas e jurídicas no uso de IA no Judiciário.

6 CONCLUSÃO

A utilização da Inteligência Artificial na triagem judicial apresenta tanto limites quanto possibilidades que demandam análise criteriosa. No tocante às possibilidades, por meio do exame de dados empíricos e normativas institucionais, conclui-se que a IA, quando corretamente implementada, tem a capacidade de processar grandes volumes de dados jurídicos em tempo reduzido, identificar padrões e auxiliar na organização e na priorização de processos com maior eficiência. Dessa forma, em um

cenário marcado por altos índices de litigiosidade e sobrecarga judicial, a automação representa um avanço decisivo rumo a uma justiça mais célere e efetiva.

Com efeito, a mecanização de tarefas repetitivas e a triagem inteligente viabiliza a concentração de esforços, por parte de magistrados e servidores, em análises mais complexas e estratégicas, reduzindo custos e erros.

Não obstante, os limites da IA são igualmente expressivos, uma vez que esta ainda enfrenta dificuldades em compreender nuances jurídicas, contextos socioculturais e aspectos subjetivos que muitas vezes são determinantes na prestação jurisdicional. Além disso, seu uso pode acentuar desigualdades existentes se os dados utilizados para treinamento forem enviesados ou incompletos.

Nesse cenário, emerge a imprescindível necessidade de garantir a transparência dos sistemas de IA empregados no Judiciário. A opacidade dos algoritmos, muitas vezes descrita como “caixa-preta”, compromete a legitimidade das decisões que deles derivam. Por isso, deve-se assegurar que os modelos sejam compreensíveis tanto para os operadores do Direito quanto para os jurisdicionados. A transparência deve ser acompanhada de controle humano contínuo e qualificado, pois, embora a IA possa ser uma ferramenta de suporte, a responsabilidade final pelas decisões deve permanecer com os agentes humanos, assegurando a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

A avaliação contínua dos sistemas de IA é outro requisito essencial para seu uso responsável. A dinâmica social e jurídica impõe constante atualização dos modelos para que eles permaneçam eficazes e alinhados aos preceitos normativos e éticos. Essa avaliação deve envolver especialistas interdisciplinares, incluindo juristas, cientistas de dados, engenheiros e representantes da sociedade civil, de modo a garantir que os sistemas reflitam uma perspectiva plural e democrática. Somente com monitoramento regular será possível identificar falhas, prevenir abusos e promover melhorias técnicas e normativas.

Diante desse panorama, é primordial que o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro seja pautado por diretrizes éticas robustas e juridicamente fundamentadas. Entre essas recomendações, destacam-se: a adoção de princípios como explicabilidade, não discriminação, segurança e responsabilidade; o desenvolvimento de marcos regulatórios específicos que disciplinem sua implementação; e o fortalecimento da governança

institucional com estruturas dedicadas à supervisão do uso da IA. Ademais, é fundamental investir na capacitação dos operadores jurídicos para que possam interagir criticamente com essas tecnologias, compreendendo seu funcionamento e limites.

Em suma, a IA aplicada à triagem judicial constitui uma inovação com elevado potencial transformador, mas seu uso exige prudência, rigor ético e compromisso institucional. O Judiciário, como guardião dos direitos fundamentais, deve liderar esse processo com responsabilidade, promovendo o desenvolvimento tecnológico aliado à justiça social. O equilíbrio entre eficiência e garantismo é a chave para que a inteligência artificial se torne uma aliada legítima e confiável na promoção do acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. *Machine Bias: there's software used across the country to predict future criminals. And It's Biased Against Blacks*. ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 20 maio 2025.

ASIMOV ACADEMY. *História da inteligência artificial*. [S. l.], 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://hub.asimov.academy/blog/historia-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. *Big data's disparate impact*. California Law Review, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016. DOI: <https://doi.org/10.15779/Z38BG31>.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). *TJMA utilizará robô Elis para triagem de dados em processos de execução fiscal*. [S. l.], 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/504522/tjma-utilizara-robo-elis-para-triagem-de-dados-em-processos-de-execucao-fiscal>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional*. 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). *ASSIS - Assistente de Inteligência Artificial Generativa*. [S.l.] 02 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministra Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos*. Brasília, DF: STF, 15 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&tip=UN>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 800, de 29 de setembro de 2023*. Dispõe sobre a criação do Comitê de Inteligência Artificial do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_800_2023_STF.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Por uma justiça sempre eficaz*. Agenda 2030 no STJ, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/agenda-2030-no-stj/por-uma-justica-sempre-eficaz/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CHELIGA, Tarcisio Teixeira Vinicius. *Inteligência artificial: aspectos jurídicos*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 14-15.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Cartilha Justiça 4.0*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painéis de analytics*. Ramo da Justiça, Tribunal, e Projetos de Inteligência Artificial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&t>

heme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Plataforma Sinapses*. [S. l.], [S. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro*. Brasília, DF: CNJ, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. [S. l.], 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025, p. 07.

EUBANKS, Virginia. *Automating Inequality: how high-tech tools profile, police, and punish the poor*. New York: St. Martin's Press, 2018.

GONÇALVES, Bernardo. Pioneiro e ridicularizado, Alan Turing desafiou suposta superioridade da inteligência humana. *Jornal da USP*, 4 de outubro de 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/pioneiro-e-ridicularizado-alan-turing-desafiou-suposta-superioridade-da-inteligencia-humana/>. Acesso em: 25 abril 2025.

OCDE. *OECD Principles on artificial intelligence*. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 20 maio 2025.

PASQUALE, Frank. *New laws of robotics: defending human expertise in the age of AI*. Cambridge: Belknap Press, 2020.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Jurisdição e inteligência artificial. *Revista Jurídica Escola do Poder Judiciário do Acre*, [S. l.], ano 1, n. 0, 2021, p. 127.

UNESCO. *Recomendação sobre a ética da inteligência artificial*. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 20 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Proposta de Regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (AI Act)*. COM (2021) 206 final. Bruxelas, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 20 maio 2025.

WATANABE, Carolina Yukari Veludo; DE FRANÇA, Taynara Cardoso. O impacto da inteligência artificial no judiciário. *Revista Em Tempo*, v. 24, n. 1, 2025, p. 66.

ZARSKY, Tal Z. *The trouble with algorithmic decisions: an analytic road map to examine efficiency and fairness in automated and opaque decision making*. *Science, Technology, & Human Values*, v. 41, n. 1, p. 118-132, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1177/0162243915605575>.